



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 44 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/10/2015
PROCESSO Nº 1/0210/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201009860
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: SANGATI BERGA S/A.
AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINA
MATRÍCULA: 497.748-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – indicação da base de cálculo do ICMS – ST menor do que a devida em virtude de redução de base de cálculo. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE por maioria de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU NOTA FISCAL Nº 488, COM DESTINO A KERRY DO BRASIL LTDA, CNPJ 023326860000577,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

FAZENDO-SE VALER DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO CONVENIO 52 DE 1991. ENTRETANTO A REDUCAO FOI CALCULADA DE FORMA INDEVIDA, CONTRARIANDO A CLAUSULA PRIMEIRA DO CONVENIO SUPRA; O QUE MOTIVOU A AUTUAÇÃO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 34.000,00
Multa	R\$ 60.000,00
Total a Pagar	R\$ 94.000,00

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e 21, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: cópia do CTRC (fls.03), cópia do DANFE nº 488 (fls. 04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 420/2010 (fls. 05); Despacho para liberação das mercadorias (fls. 06); Comprovante de depósito (fls. 07); Procedimento administrativo para realização de depósito e liberação de mercadorias (fls. 08 a 18); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.06751 (fls. 19); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 20).

O contribuinte não apresentou impugnação em primeira instância, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 27 a 30. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A empresa apresentou manifestação ao recurso de ofício (fls. 36 a 47), pugnano pela manutenção da decisão de improcedência declarada pelo julgador de primeiro grau.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 143/2014 (fls. 49 a 51) opinou no sentido de se confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a indicação a menor da base de cálculo do ICMS na nota fiscal eletrônica nº 488 em virtude de redução de base de cálculo com esteio no Convênio nº 52 de 1991, que se trata de operação de venda de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de equívoco na composição da base de cálculo do ICMS na operação de venda de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais acobertado com documento fiscal que apontava uma redução de base de cálculo com fundamento no Convenio nº 52/91, dita irregular pela fiscalização.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante ao destaque do ICMS devido na operação.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII – emitido:
- a) após expirado o prazo de validade;
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.
- X – (DERROGADO)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal Eletrônica e o DANFE apresentado.

É de se verificar, portanto, que a indicação da base de cálculo a menor do ICMS, em virtude de redução de base de cálculo, no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF-E 488.

Com efeito, é de se verificar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que o destaque a menor do imposto no DANFE nº 488 não impede o trabalho do agente fiscal nos Postos Fiscais de promover



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a cobrança da diferença do ICMS a ser recolhido ao Erário, como bem apontado pelo julgador singular e pela Consultoria Tributária.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



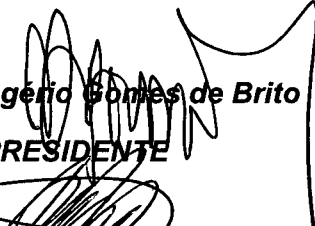
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

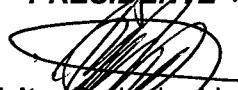
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

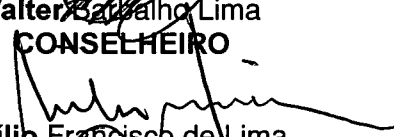
DECISÃO

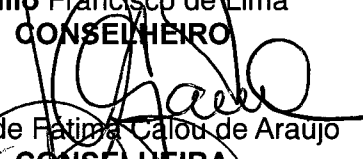
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SANGATI BERGA S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Registre-se a presença do representante legal da empresa autuada, Dr. Ivan Falcão, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de janeiro de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

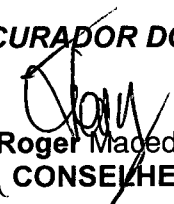

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO